



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO N.º 002/2015

Referência: Tomada de Preços n.º 002/2015

Objeto: Construção de 10(dez) subestações para a UNIFAP.

Processo: 23125.004393/2013-42

Licitante(s): ELETRON CONSTRUÇÃO ELETRICAS LTDA, CNPJ N.º 05.434.021/0001-39; JUNIOR ELETRICIDADE LTDA - EPP, CNPJ N.º 07.045.038/0001-20; NORTEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA - EIRELI, CNPJ N.º 04.292.540/0001-47; ELETROSERVICE, CNPJ N.º 07.303.010/0001-45 e J PONTES LTDA - EPP, CNPJ N.º 08.656.538/0001-60.

O Edital de Tomada de Preços n.º 02/2015 foi publicado em Diário Oficial da União e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal n.º 8.666/93. A referida licitação foi do tipo Menor Preço, com abertura da sessão pública no dia de 19 de agosto de 2015, às 9:00 horas (Horário de Brasília).

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de abertura da licitação na modalidade Tomada de Preços em epígrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas: ELETRON CONSTRUÇÃO ELETRICAS LTDA, CNPJ N.º 05.434.021/0001-39; JUNIOR ELETRICIDADE LTDA - EPP, CNPJ N.º 07.045.038/0001-20; NORTEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA - EIRELI, CNPJ N.º 04.292.540/0001-47; ELETROSERVICE, CNPJ N.º 07.303.010/0001-45 e J PONTES LTDA - EPP, CNPJ N.º 08.656.538/0001-60

II - ANÁLISE:

-JUNIOR ELETRICIDADE LTDA - EPP- (Alegações):

a)contra a NORTEN SERVIÇO DE ENGENHARIA apresentou atestado emitido pela empresa Cenol Cerâmica do Norte não cancelado pelo CREA, conforme item 07, subitem 7.6, Inc. II do edital; 2 - Que a empresa NORTEN SERVIÇO DE ENGENHARIA não apresentou o termo de abertura e de encerramento do balanço patrimonial, subitem 7.5.3, e que o mesmo não possuía reconhecimento em cartório ou da própria CPL, conforme subitem 7.7 e que a referida empresa não comprovou pertencer ao ramo do objeto licitado, conforme subitem 5.1.1; 3.

Análise administrativa da comissão:

Com base nos princípios da administração pública, a comissão de licitação, verificou pontualmente os questionamentos supracitados. No que se refere o atestado da empresa Cenol Cerâmica (fls 1359 e 1360), avaliamos que a mesma é legítima, e reconhecida pelo CRE-PA em data de 27 de fevereiro de 1998 ; quanto a alegação do termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial, a mesma é exigida quando o licitante não está cadastrado no SICAF, conforme consta no item 7.5 do edital, uma vez que a empresa questionada está cadastrada, conforme consulta realizada pela comissão, fls (1346). Portanto não procede a alegação.

Quanto a alegação que a empresa questionada não comprovou pertencer ao ramo de atividade do objeto desta licitação, a comissão verificou no SICAF, e a mesma: " Instalação e manutenção elétrica, ainda mais, verificamos junto ao SICAF, que e a mesma consta várias linha de atividade, tais como: (Estudos e Projetos de Instalação Eletrica, Obras



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO N.º 002/2015

Civis- Subestações Energia Elétrica, Instalação/ Montagem/ Manutenção- Equipamentos Elétricos e outros), todos ativos. Portanto não procede a alegação.

b) contra a empresa ELEKTRON CONSTRUÇÃO, apresentou as seguintes alegações: "não apresentou certidão do CREA do engenheiro elétrico, item 7, inc. I; 4 - Que a mesma empresa não apresentou contrato social, subitem 7.5.1, inc. II; 5 - Que a respectiva empresa não comprovou pertencer ao ramo do objeto licitado, e que também não apresentou declaração de enquadramento de ME ou EPP, subitem 7.8.2; 6".

Análise administrativa da comissão:

Analisando as documentações apresentadas pela licitante questionada, (fls. 1397 a 1431). Quanto a alegação da não apresentação da certidão do CREA do engenheiro, de acordo com item 7, inc 7.4 do edital. A comissão verificou que a certidão, e a mesma consta no bojo do processo (fls 1405). Portanto não procede a alegação.

Quanto a alegação que não apresentou contrato social, subitem 7.5.1, inc II, não há necessidade, conforme consta no item 7.5, uma vez que o licitante está cadastrado no SICAF (fls. 1398). Portanto não procede a alegação.

Em relação ao questionamento que a empresa ELEKTRON CONSTRUÇÃO não comprovou que atua na atividade objeto desta licitação, a comissão verificou no SICAF (fls.1398), que consta atividade econômica: "4221-9/03 - Manutenção de Redes de Distribuição de Energia Elétrica, e uma consulta mais aprofundada consta ainda que a empresa questionada pode atuar nos seguintes ramos: (- Instalação /Montagem/Manutenção- Equipamentos Elétricos; e outros). Portanto não procede a alegação.

No que se refere a ausência da declaração de enquadramento de ME ou EPP, verificou essa ausência, mas que não é motivo para inabilitação. Mas no entanto, a licitante questionada não poderá usufruir das prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2002. Portanto procede a alegação, mas não causa inabilitação.

c) contra a empresa ELETROSERVICE, não apresentou o registro do contador no CRC e que o atestado emitido pelo TJAP não está cancelado pelo CREA, item 7.6, inc. II

Análise administrativa da comissão:

No que refere a ausência do registro do contador CRC, a exigência é para licitante que não esteja cadastrado no SICAF, conforme item 7.5 do edital. Verifica que há cadastro da empresa no sistema (fls.1278). Portanto não procede a alegação.

No que tange a alegação o atestado emitido pelo TJAP (fls 1.332) , a mesma está vinculado ao certidão de acervo técnico nº 701757/2011 (fls 1331). Portanto não procede a alegação.

d) contra a empresa J PONTES CONSTRUÇÃO não comprovou pertencer ao ramo do objeto licitado, item 5.1.1.

Análise administrativa da comissão:



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO N.º 002/2015

No que se refere a alegação da não comprovação que a licitante questionada não pertence ao ramo de atividade, que é objeto desta licitação, a comissão verificou junto ao comprovante de inscrição e de situação cadastral- Receita Federal, e constatou que a empresa pode atuar na atividade de instalação e manutenção elétrica. Portanto não procede a alegação.

- J PONTES LTDA - EPP- (Alegações):

a) Contra a empresa ELEKTRON não possui responsável técnico habilitado na certidão de registro e quitação da empresa (engenheiro eletricitista), e que a documentação de atestado de capacidade técnica do engenheiro apresentado não faz parte do quadro; o contrato de prestação de serviço do responsável técnico não está devidamente registrado em cartório (registro do contrato); e que a mesma empresa não apresentou certidão de dívida ativa (procuradoria) do município e do estado.

Análise administrativa da comissão:

Registramos a retificação. Primeiramente esse questionamento é contra a empresa ELEKTRON, e não ELETROSERVE como consta na Ata.

Quanto a licitante questionado verificou-se junto a Certidão de Registro de Engenharia e Agronomia de Roraima-CREA-RR (fls-1403 e 1404), que o engenheiro elétrico não está registrado como responsáveis técnicos da licitante. Porém que a licitante declarou seu profissional técnico, conforme consta (fls-1423), e ainda que consta que o técnico responsável está em dia com o conselho (fls- 1405). Analisando o edital não estar explícito que o profissional técnico tem que estar registrado na referida certidão. Neste entendimento a comissão busca guarita ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, e não verifica necessária a alegação levantada. Portanto não procede a alegação.

Quanto a alegação que o contrato da prestação de serviço do profissional técnico não está reconhecido em cartório. Verificou-se que foi apresentado uma cópia, e esta foi reconhecida em cartório (2º Tabelionato de Boa Vista-RR), (fls 1424 e 1425). Portanto não procede a alegação.

Com referência a alegação da ausência das certidões da dívida ativa do Estado e do Município, se verificou não ter a exigência expressa no edital. Ainda mais, o SICAF consta que suas certidões fiscais estão atualizadas. Portanto não procede a alegação.

b) contra a empresa JUNIOR ELETRICIDADE LTDA, não apresentou, autenticado, a certidão de acervo técnico (CAT) e o atestado da empresa; que o contrato do engenheiro não está devidamente registrado em cartório; que não possui o CNAE de execução de subestação ou fornecimento no cadastro da Receita Federal, apenas de manutenção;

Análise administrativa da comissão:

Quanto a alegação que não apresentou autenticada a certidão de acervo técnico e atestado da empresa. A comissão analisou as documentações de qualificação técnica, e constatou as mesmas eram autenticadas direto do site do CREA-AP, ou eram certificadas por membros desta comissão. Portanto não procede a alegação.

Na alegação que o contrato do engenheiro não está reconhecido em cartório, a comissão verificou o referido contrato (fls.1549 e 1550), o mesmo se trata de uma cópia, mas que foi



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO N.º 002/2015

autenticada, sendo esta certificada por membro da comissão de licitação. Portanto não procede a alegação.

Quanto a alegação o CNAE da licitante não contempla a execução do serviço. Analisando documentação, consta no SICAF a atividade econômica de instalação e manutenção elétrica, e no cadastro nacional da Pessoa Jurídica, as seguintes atividades: construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica. . Portanto não procede a alegação.

c) contra a empresa NORTEN SERVIÇO DE ENGENHARIA, a declaração de experiência da empresa e do responsável técnico faz referência a outra Tomada de Preços (TP-01/2015); as cópias das certidões do CREA (Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica e Certidão de Acervo Técnico) não estão devidamente autenticadas; não apresentou o certidão de registro de quitação do profissional Sidney Aleixo Moraes Albuquerque responsável técnico da empresa; a declaração de microempresa não faz referência ao edital.

Análise administrativa da comissão:

Analisando o caso em tela, a declaração de experiência (fls-1351), verificou-se o equívoco, mas é uma mera formalidade. Inabilita o licitante nesta omissão, seria um excesso de zelo. Fica evidente a intenção do licitante é para disputar a licitação TP-02/2015 (UNIFAP), neste entendimento, e com base no princípio da razoabilidade e na ampla concorrência, a comissão concluir em não acatar a referida alegação. Portanto não procede a alegação. No que se refere a alegação da certidão de registro e quitação de pessoa jurídica do CREA, a comissão verificou que trata-se de certidão emitida diretamente no site do conselho, e esta há chave de segurança. Portanto não procede a alegação.

Quanto a alegação que a licitante não apresentou a certidão de registro de quitação do profissional técnico indicado. A comissão analisou a documentação da licitante, e não constatou a referida certidão, conforme exigido o inciso I, do item 7.6 do edital. **Portanto procede a alegação.**

No que tange a alegação da declaração de microempresa não fazer referência ao edital, a comissão verificou que há declaração (fls.1384), e a mesma faz referência a TP-02/2015. Portanto não procede a alegação.

c) contra a empresa ELETROSERVICE, não apresentou o certidão de regularidade do empresário e do profissional de contabilidade para validação do balanço; o representante da empresa e nem o profissional técnico não assinaram e nem carimbaram a declaração apresentada e exigida no anexo VI; o contrato do responsável técnico não está devidamente **registrado em cartório**; a declaração de materiais e equipamentos não está explícita conforme o edital, detalhando os materiais e equipamentos a serem utilizados.

Análise administrativa da comissão:

No que se refere a alegação que não apresentou a certidão de regularidade do empresário, e do profissional de contabilidade para a validação do balanço, a comissão analisou da



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO N.º 002/2015

seguinte forma. A licitante está cadastrada no SICAF, conforme item 7.5, e não necessita mais apresentar os referidos documentos ora citados. Portanto não procede a alegação.

Na alegação da ausência da assinatura da declaração de experiência, anexo VI, a comissão verificou a referida declaração (fls.1337), e constatou que a mesma não foi assinada. Seguindo ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, no edital no inciso III do item 7.6, o dispositivo convocatório expressa a necessidade de assinatura. **Portanto procede a alegação.**

Alegação do contrato do responsável técnico não está devidamente reconhecido pelo cartório. A comissão verificou o contrato (fls 1339 e 1340), a cópia e a original foram apresentadas junto ao membro da comissão, e este certificou. Portanto não procede a alegação.

Alegação da declaração de materiais e equipamentos não esta de acordo com edital. A comissão verificou a declaração (fls 1341), e concluiu que o mesmo atende ao edital, uma vez que deixou explicito possuir os equipamentos, instalações e maquinas para executar o serviço. . Portanto não procede a alegação.

III - DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal do Amapá, após a análise das alegações das licitantes e da própria Comissão, decide declarar **inabilitadas** as empresas:; **NORTEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA - EIRELI, CNPJ N° 04.292.540/0001-47 e ELETROSERVICE, CNPJ N° 07.303.010/0001-45,** pelo descumprimento de itens do edital, ora analisados acima. **As demais foram consideradas habilitadas.** Fica aberto o prazo de recurso conforme legislação específica e o edital.

Macapá-AP, 31 de agosto de 2015.

Erick Franck Nogueira da Paixão
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - UNIFAP

Rilson Garcia Paz
Membro da Comissão Permanente de
Licitação - UNIFAP

Luiz Otavio Pereira do Carmo Jr
Membro da Comissão Permanente de
Licitação - UNIFAP